



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002325-93.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante MOISES BARBOSA BENTELE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Anularam a R. Sentença, de ofício.V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58535
APEL.Nº: 1002325-93.2023.8.26.0431
COMARCA: PEDERNEIRAS
APTE. : MOISES BARBOSA BENTELE
APDO. : NUBANK S/A
JUÍZA : CLÁUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, C.C. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO A SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO JUNTO AO BANCO DEMANDADO EM NOME DO AUTOR - SENTENCIAMENTO DO FEITO QUE SE DEU SEM QUE FOSSE DESENVOLVIDA INDISPENSÁVEL PROVA PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICA, DE SORTE A APURAR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS APOSTAS AOS CONTRATOS JUNTADOS AO FEITO - R. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO SEJA ENTÃO PROFERIDA – ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – R. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, E COM DETERMINAÇÃO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 234/238, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Dívida, C.C. Restituição em Dobro, e com Indenização por Danos Morais, esta que foi proposta por **MOISES BARBOSA BENTELE** contra **NUBANK S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, por entender pela regularidade na contratação como colocada em debate nos autos, o que culminou com imposição ao autor vencido de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em percentual correspondente a 10% do valor atribuído a causa, ainda que ressalvado o fato de terem sido concedidos ao recorrente os benefícios da gratuidade de

justiça no curso da regular tramitação do feito. Diga-se, por fim, que foi imposta ao demandante condenação ao pagamento de multa por litigância indevida, esta definida na ordem de 3% do valor atribuído a causa.

Inconformado com os limites definidores da R. Sentença como lançada ao feito, dela recorre o autor, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 244/265, assim clamando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de apreciar com a devida correção a questão como colocada em debate, uma vez que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, o que implicou em indevida contratação de cartão de crédito em seu nome, daí porque, diante da aplicação da legislação consumerista ao caso em exame, de rigor se mostra a procedência da demanda, tanto em relação a declaração de inexigibilidade de débito, quanto em relação ao pedido para que venha a ser compensado pelos danos morais que a ele foram impostos no episódio, estes decorrentes da falha na prestação do serviço bancário que permitiu que terceiros levassem a cabo a operação fraudulenta agora noticiada, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, com a consequente reforma da R. Sentença que entende incorretamente proferida.

Devidamente processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões, estas que foram apresentadas apenas pelo banco (fls. 271/296), momento em que se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Analisando a questão como colocada em debate no feito, imperativo reconhecer que a R. Sentença deve ser anulada de ofício

por parte desta Turma Julgadora, o que leva a entender que se deve dar por prejudicada, ao menos por agora, a análise dos limites deduzidos em recurso que foi regularmente interposto pelo demandante.

Conforme se apura a partir da detida análise dos autos, com facilidade se verifica que a questão controvertida entre as partes litigantes diz respeito ao questionamento, por parte do ocupante do polo ativo, de questão referente a inexistência da efetiva contratação entre as partes, e por consequência da regularidade da inscrição de seu nome, nos limites em que promovido junto aos cadastros negativos mantidos pelos órgãos dirigidos a proteção ao crédito, o que se deu por obra da casa bancária.

À luz de tais elementos, de rigor observar que a elucidação dos pontos questionados exige a efetiva apuração através de prova pericial documentoscópica, de sorte a apurar se as assinaturas eletrônicas que constam do contrato juntado aos autos pelo banco (fls. 78/208) foram efetivamente emitidas pelo ocupante do polo ativo da relação instaurada

Diante de tal realidade, não pairam dúvidas de que os autos carecem de elementos seguros de prova que possam permitir a adequada elucidação da questão em debate, razão pela qual deve ser anulado o feito, ainda que de ofício, de sorte a que seja promovida a colheita de prova técnica em questão.

Nesse sentido, é caso de se conferir ementas dos seguintes Arestos relativos ao tema, estas que agora transcrevo:

**“APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DANO MORAL -
PROVAS - Pretensão de anulação da r.sentença que julgou**

improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débitos, de restituição de valores e de indenização por dano moral – Cabimento – Hipótese em que foi proferido julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção de prova documentoscópica, que foi tempestivamente requerida – Autora que se voltou contra os contratos apresentados nos autos do processo pelo banco réu, tendo impugnado a sua validade, pois haveria indícios de fraude – Violação ao direito de produzir provas configurado – RECURSO PROVIDO, PARA ACOLHER A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS, E, ASSIM, ANULAR A R.SENTENÇA POR "ERROR IN PROCEDENDO" (má aplicação da lei processual), COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000579-30.2022.8.26.0334; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

“Apelação - Ação declaratória c. c. repetição de indébito c. c. indenizatória - Contrato de portabilidade de empréstimo consignado, realizado junto à instituição financeira ré, cuja celebração é negada pelo autor - Sentença de rejeição dos pedidos - Hipótese em que o réu trouxe aos autos o instrumento do contrato supostamente celebrado entre ele e o autor – Autor que impugnou veementemente a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída no contrato - Cenário que fazia de mister a produção de perícia grafotécnica, a cargo do réu, conforme a regra do art. 428, I, do CPC - Réu a quem não se concedeu oportunidade para a produção da prova - Cerceamento de defesa verificado, o que se proclama de ofício - Consequente anulação da sentença - Autor advertido de que, eventualmente positiva da autenticidade da assinatura, provavelmente será ele responsabilizado como litigante de má-fé - Anotado, ainda, que o eventual acolhimento dos pedidos declaratórios e de restituição de valores implicará a necessidade de o autor restituir o valor eventualmente revertido em

seu proveito em função da operação aqui em discussão, mediante compensação. Anularam a sentença, de ofício, prejudicado o exame do mérito recursal, com observações”. (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 1001040-31.2019.8.26.0326, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli, recurso julgado em 17/01/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de telefonia. Alegação da Autora de que o contrato relacionado aos fatos contém assinatura falsa de seu representante. Julgamento antecipado da lide. Não cabimento. Pedido da Autora de realização de perícia grafotécnica. Assinatura tida como falsa bastante semelhante às constantes dos outros contratos, cuja regularidade não se discute. Inexistência de prova segura da falsificação. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Anulação da r. sentença, de ofício, que se impõe, para a reabertura da instrução probatória. RECURSO PREJUDICADO, SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO”. (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 1042650-17.2015.8.26.0100, Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar, recurso julgado em 13/03/2018).

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos a prova necessária a correta e adequada apreciação do conjunto discutido no todo processado, de rigor que se promova a anulação da R. Sentença hostilizada, com determinação de que outra seja futuramente proferida, o que deverá se dar após a regular instrução, oportunidade em que se poderá desenvolver a prova técnica tida por necessária, através da qual se poderá apurar, sempre de forma clara e específica no caso em exame, se a contratação atribuída ao ocupante do polo ativo se deu de forma regular ou irregular, o que permite entender como prejudicada as demais teses sustentadas em razões apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do quanto exposto, e “de ofício”, é caso de se anular a R. Sentença como proferida, o que se dá com determinação, e nos exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator